



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044417-29.2021.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante/apelado LENER DE OLIVEIRA (ESPÓLIO), é apelado/apelante ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do espólio requerido, prejudicado o recurso da FESP. V.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.708

Apelação Cível nº 1044417-29.2021.8.26.0602

Apelante/Apelado: Espólio de Lener de Oliveira (representado por Marlene de Oliveira Souza)

Apelada/Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo

Comarca: Sorocaba

Magistrado Sentenciante: Alexandre de Mello Guerra

Apelação Cível – Processual Civil – Ação Civil Pública – Ressarcimento ao erário – Sentença de procedência – Recurso do requerido e da FESP.

Pretensão de ressarcimento ao erário por suposto dano causado por ex-servidor – Alegação de prescrição – Imprescritibilidade do ressarcimento ao erário – Artigo 37, § 5º da CF e Tema nº 897 do C. STF. No caso dos autos, no entanto, ausente prova robusta da autoria e de dolo, não restando demonstrada a prática de ato ímprobo de forma satisfatória – Embora constatada a efetiva ocorrência do desvio de valores e o correspondente prejuízo, não há como se condenar o espólio requerido apenas com base em indícios, não se podendo presumir o dolo quando sequer comprovada a autoria da conduta – Elementos de prova que se mostram inaptos à condenação pretendida - Precedentes.

R. Sentença reformada – Recurso do requerido provido. Prejudicado o recurso da FESP.

1. Por r. Sentença de fls. 169/172, cujo relatório ora se adota, o MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba, nos autos de **Ação Civil Pública** proposta por **Fazenda do Estado de São Paulo** em face de **Espólio de Lener de Oliveira (representado por sua irmã Marlene de Oliveira Souza)**, assim decidiu: “**JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicial, o que faço para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais a quantia de R\$38.999,51. Tal valor deve ser corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação pelos índices divulgados na Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, sempre nos limites da herança. **JULGO RESOLVIDO O PROCESSO**, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

CONDENO a ré ao pagamento das custas, despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor corrigido da condenação ora imposta."

Não conformado, apela o **Espólio de Lener de Oliveira (representado por Marlene de Oliveira Souza)** apela com razões de fls. 177/191 buscando a improcedência da demanda e requerendo a concessão da gratuidade judiciária, conforme documentos de fls. 106/108. Sustenta, em apertada síntese, preliminarmente, que prescrito o pleito. No mérito, diz que não comprovado o dolo e, sequer, a autoria, e, portanto, não há se falar em condenação do espólio ao ressarcimento, nos termos da Lei 14.230/21 e Tema 897, não podendo o dolo ser presumido. Requer o provimento do recurso.

A **Fazenda do Estado de São Paulo** também recorre com razões de fls. 199/203 buscando a alteração do termo inicial para incidência de juros e correção monetária, aplicando-se a Súmula 54 do STJ, ou seja, desde o evento danoso. Colaciona julgados

Contrarrazões pela FESP (fls. 204/211), subindo os autos.

O Parecer da D. e I. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 2089/2101 opina pelo acolhimento do recurso da FESP, mantida no mais a r. Sentença.

É o relatório.

2. Comporta reforma a r. Sentença recorrida.

Trata-se de **Ação Civil Pública** proposta pela **Fazenda do Estado de São Paulo** em face de **Espólio de Lener de Oliveira (representado por Marlene de Oliveira Souza)**, em razão dos danos que teriam sido causados ao patrimônio público. Sustenta a FESP que foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar em face do ex-servidor Lener de Oliveira (agente de segurança penitenciária), restando apurado que ele teria se apropriado de R\$ 38.999,51, cuja posse exercia em razão do cargo.

Narra a inicial que à época dos fatos (2005), o senhor Lener era responsável pelo Setor de Movimentação de Contas Bancárias no sistema prisional da Penitenciária "Dr. Antonio de Souza Neto" de Sorocaba

e que, no período janeiro a setembro de 2005, teria se apropriado, indevidamente, do dinheiro do pecúlio dos sentenciados, Diz, ainda, que, após o início da apuração ele teria abandonado seu cargo, em 06/01/2006, Aduz que, em razão de seu falecimento, a obrigação de reparar o dano transmite-se ao seu espólio (fls. 01/09).

A r. Sentença julgou procedente o pedido, condenando o espólio ao ressarcimento do valor supostamente apropriado pelo ex-servidor Lerner, acrescido dos consectários legais.

Contra a r. Sentença insurgem-se o espólio requerido e a Fazenda do Estado;

Por primeiro, é de ser deferida a gratuidade de justiça ao espólio apelante.

No tocante ao pedido de gratuidade judiciária, além dos documentos juntados (fls. 105/107), o advogado do apelante é indicado pelo Convênio Defensoria Pública/OAB-SP (fl. 108) e têm a seu favor a presunção legal de veracidade da afirmação de que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Ademais, tratando-se de presunção relativa, cabe à parte adversa, ao requerer a revogação, demonstrar o contrário.

Acresça-se a isto que não se poderá criar entrave de ordem burocrática de acesso ao Poder Judiciário dado constituir uma das garantias constitucionais de qualquer cidadão na forma do art. 5º, XXXV da Constituição Federal, considerando-se, inclusive, que foi deferida a indisponibilidade de bens dos requeridos nos presentes autos, bem como observando-se o valor do preparo se mostrar dispendioso para os apelantes.

Anota-se, ainda, que o benefício da gratuidade judiciária é precário e pode ser revogado a qualquer momento desde que a parte contrária logre demonstrar o desaparecimento da situação de hipossuficiência ou a existência de novos fatos a evidenciar que esta não existia, respondendo pelo alegado estado de pobreza.

Assim sendo, defiro o benefício da gratuidade judiciária ao requerido, nos termos do art. 98 e seguintes da Lei Federal nº 13.105/15, que

revogou alguns dispositivos da Lei Federal nº 1.060/50.

No tocante à alegação de prescrição, sem razão o requerido.

Isto porque, assim restou assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no **Tema nº 1.199**:

- 1) *É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA a presença do elemento subjetivo dolo;*
- 2) *A norma benéfica da Lei 14.230/2021 revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, é irretroativa, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;*
- 3) *A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do tipo culposos, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente.*
- 4) *O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.*

Assim, a nova disciplina relativa à prescrição não se aplica aos casos anteriores à edição da nova Lei Federal nº 14.230/2021.

Em assim considerando, a ação para ressarcimento ao erário público é imprescritível conforme inteligência do art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

E neste mesmo sentido é a lição de José Afonso da Silva:

"A prescritibilidade, como forma de perda da exigibilidade de direito, pela inércia de seu titular, é um princípio geral de direito. Não será, pois, de estranhar que ocorram prescrições administrativas sob vários aspectos, quer quanto às pretensões de interessados em face da Administração, quer quanto às desta em face de administrados Assim é especialmente em relação aos ilícitos administrativos Se a Administração não toma providência à sua apuração e à responsabilização do agente, asua inércia gera a perda do seu IUS perseguendi. É o princípio que consta no art 37, § 5º, que dispõe "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados

por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (*dormientibus non succurrit ius*). Deu-se assim à Administração inerte o prêmio da imprescritibilidade na hipótese considerada". (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, 24ª ed., 2005, pág. 673, item 8 do Cap. II, Título IV)

Anota-se, à propósito, que a temática já restou superada com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 852475/SP, sob o regime de Repercussão Geral:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticadas por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis. 5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. (RE 852475, Relator(a): Min. ALEXANDRE DEMORAES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITODJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019).

Desta forma, hígido o entendimento de ser imprescritível o ressarcimento ao erário decorrente de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, nos termos do art. 37, § 5º, da CF.

Por fim, o entendimento do Plenário do C. STF (RE nº 852.475 - Tema nº 897/STF), em voto de Rel. do Ministro Alexandre de Moraes, decidiu: **“São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”**

Desse modo, não é o caso de reconhecimento de prescrição.

No mérito, no entanto, reputo que não demonstrado de forma satisfatória a conduta dolosa do ex-servidor público.

A Lei nº 14.230/21 trouxe significativas inovações legais e, dentre elas, prevê a necessidade da efetiva comprovação do dolo do agente. E, no presente caso, não houve apuração apta a embasar o pleito.

Assim, em que pesem as irregularidades efetivamente apuradas em relação ao pecúlio dos sentenciados da Unidade Penitenciária, não se tem elementos suficientes nos autos que comprovem o dolo necessário para ensejar sua condenação por ato de improbidade administrativa.

No presente caso, apesar da constatação de que parte dos valores do pecúlio dos sentenciados teria sido desviada, nenhum dos elementos coligidos aos autos é capaz de demonstrar, de maneira definitiva, ter havido atuação dolosa especificamente do réu, há apenas indícios, porém, incapazes de amparar o pleito formulado pela autora.

Conforme anotado na r. Sentença recorrida:

“A ocorrência dos fatos é certa e incontroversa, a qual foi prestigiada por prova documental.

O prejuízo e os danos verificados foram bem confirmados por prova testemunhal do PAD, que se faz acostar aos autos.

Deverá ser reconhecida a obrigação de seu espólio ou sucessores nos limites das forças da herança, em reparar os prejuízos causados ao erário, conforme preleciona o artigo 796 do Código de Processo Civil e o artigo 8º da Lei nº 8.429/92.” (fl. 171)

Porém, embora o entendimento do MM. Magistrado *a quo*, apenas a contatação da ocorrência dos fatos e o prejuízo verificado são insuficientes para amparar o ressarcimento buscado.

A apuração preliminar, bem como o procedimento administrativo disciplinar juntados aos autos (fls. 10/85) não respaldam, de maneira suficiente, o pedido.

Vejamos:

O relatório da Corregedoria Administrativa do Sistema Penitenciário requerendo a instauração de processo administrativo contra o falecido ex-servidor (fls. 51/57), já deixa claro que há *"indícios de autoria de LENER. Há, ainda, que se perquirir eventual responsabilidade de outros servidores no episódio"*.

Instaurado o procedimento administrativo foram ouvidas as testemunhas da Administração,

A oitiva das testemunhas durante a apuração preliminar destacam que não sabem como ou quando as diferenças de valores ocorreram e que, na ausência de Lener, outros servidores eram realizavam suas tarefas (fls. 24/35)

Divanete Venâncio da Silva, diretora administrativa da unidade à época, diz que, em 2005, Lener era responsável pelo setor de pecúlio há um ano (desde setembro de 2004). Em tal época, também, iniciaram-se as auditorias no setor. (fl. 68)

Marcelo Moraes Maieto que assumiu o cargo de diretor administrativo da Unidade em 28/12/2005 e que teria constatado o suposto desfalque, diz que o controle era feito manualmente e que constatou divergências e falta de documentos, porém, sem especificar em que período tais divergências teriam ocorrido, E, ainda, supõe que este seria o motivo da substituição da anterior diretora administrativa. (fls. 69/70)

Nada mais há de concreto na referida apuração, não podendo o espólio requerido agora ser responsabilizado com base apenas em indícios de autoria apenas por ser o ex-servidor Lener o responsável pelo pecúlio dos sentenciados. Não há como se presumir que ele teria desviado

os valores em seu proveito, vez que não demonstrada sequer a autoria dos fatos.

Por fim, sem mais diligências, foi extinta a punibilidade em razão do óbito de Lener de Oliveira (fl. 85).

No processo criminal contra o ex-servidor (processo nº 0019463-58.2006.8.26.0602 que tramitou na 4ª Vara Criminal de Sorocaba), foi extinta a punibilidade com fundamento nos artigos 61, do Código de Processo Penal, 107, inciso IV, 109, inciso VI e 114, todos do Código Penal. Extinta a punibilidade com fundamento nos artigos 61, do Código de Processo Penal, 107, inciso IV, 109, inciso VI e 114, todos do Código Penal. O feito foi arquivado em 2008, antes do falecimento de Lener.

Anota-se que, embora os atos da Administração pública devam seguir os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além dos demais pressupostos inseridos nos incisos do artigo 37 da Constituição Federal, no presente caso, ainda que a ilegalidade tenha ocorrido, importante destacar que inexistente prova de enriquecimento ilícito do servidor falecido durante o período que exerceu a função de responsável pela conta-pecúlio da unidade prisional, nada restando demonstrado pela apuração realizada pela Fazenda do Estado autora neste sentido,

Em suma, os elementos dos autos demonstram que a apuração da conduta relativa ao desvio dos valores da conta-pecúlio da unidade prisional está eivada de diversas falhas técnicas de procedimento.

A impossibilidade de imputar ao agente determinada atuação irregular quanto ao desvio dos valores, afasta a possibilidade de condenação ao ressarcimento do dano, que exige não apenas a individualização da conduta, mas também a comprovação do dolo, ônus processual que competia à Fazenda do Estado de São Paulo e do qual não se desincumbiu.

Diante de tal cenário, embora tenha havido a constatação dos fatos e o prejuízo verificado, não há como prevalecer a r. Sentença recorrida porque não restou cabalmente demonstrado nos autos o ato doloso eivado de desonestidade e má-fé por parte do ex-servidor,

remanescendo dúvida até quanto à autoria. Portanto, não há se falar em ressarcimento ao erário, nos termos da fundamentação aqui apresentada.

Confira-se à propósito r. julgados desta Corte em casos análogos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame
Ação civil pública por atos de improbidade administrativa e ressarcimento ao erário movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra o Município de Valinhos, ex-prefeito, ex-secretário e uma construtora, alegando prejuízo ao erário e violação dos princípios da Administração Pública. A sentença declarou a inconstitucionalidade de artigos da Lei Municipal nº 3.130/1997, mas julgou improcedente o pedido de improbidade administrativa por ausência de dolo. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a prática de atos de improbidade administrativa conforme a Lei nº 8.429/1992, (ii) a legalidade dos procedimentos licitatórios e contratos administrativos, e (iii) a inconstitucionalidade dos artigos da Lei Municipal nº 3.130/1997. III. Razões de Decidir 3. A ausência de dolo específico ou genérico nas condutas dos réus inviabiliza a condenação por improbidade administrativa, conforme a Lei nº 14.230/2021, que exige a comprovação de dolo. 4. A declaração de inconstitucionalidade dos artigos 10 a 15 da Lei Municipal nº 3.130/1997 foi mantida, impactando os contratos vinculados a essa legislação. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A configuração de ato de improbidade administrativa exige dolo específico. 2. A inconstitucionalidade de dispositivos legais pode anular contratos administrativos vinculados. Legislação Citada: Lei nº 8.429/1992, arts. 10, 11, 12; Lei nº 14.230/2021; CF/1988, art. 5º, XXXVI. Jurisprudência Citada: STF, RE 843.989/PR, Tema 1199; STJ, REsp nº 1.913.638/MA, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 11.05.2022; TJSP, Apelação Cível 1000106-30.2021.8.26.0059, Rel. Carlos von Adamek, j. 04.11.2024. TJSP, Apelação Cível nº 0001396-61.2015.8.26.0430; Rel. Luciana Bresciani, 2ª Câmara de Direito Público, j.17/07/2023. TJSP, Apelação Cível nº 1002142-57.2017.8.26.0456, Rel. Carlos von Adamek; 2ª Câmara de Direito Público, j.14/09/2023. (TJSP; Apelação Cível 1004815-23.2017.8.26.0650; Relator (a): CYNTHIA THOME; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Valinhos - 1ª

Vara; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025)).

APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO ESPECÍFICO NÃO COMPROVADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Município de Miguelópolis contra Cristiano Barbosa Moura, Paulo Roberto de Freitas, Atmospha Construções e Empreendimentos Ltda., Eliel Lima Silva Miguelópolis ME, Eliel Lima Silva e Samuel Lima Silva, na qual se pretende o reconhecimento da prática de atos de improbidade na execução da reforma da Praia Artificial "Airton Sena", objeto dos Convites nº 34/2008 e nº 35/2008. Sentença julgou improcedente o pedido inicial. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve prática de ato de improbidade administrativa pelos réus, considerando supostas ilegalidades na execução e pagamento da obra contratada. III. Razões de Decidir 3. Para a caracterização de improbidade administrativa, necessário comprovar o dolo específico dos agentes, não demonstrado no caso. 4. A prova pericial e testemunhal não demonstrou conluio ou dolo dos réus em lesar o erário ou obter benefício próprio. A empresa Atmospha não recebeu pagamento pela obra não realizada e a empresa Eliel Lima Silva Miguelópolis ME, ao que tudo indica, cumpriu integralmente o fornecimento de materiais. IV. Dispositivo 5. **Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0001531-26.2009.8.26.0352; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Miguelópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025)**

APELAÇÕES CÍVEIS. Ação de improbidade administrativa. Obra de impermeabilização de laje da sede de Câmara Municipal. Falha no serviço. Infiltrações. Necessidade de nova obra correção dos defeitos. Município atribui à empresa responsável pela obra e ao agente público que realizou a vistoria final a prática de ato doloso de improbidade administrativa. Não comprovação. Ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade (art. 17-C, § 1º, da LIA). Conquanto demonstrada a irregularidade do serviço e a possível negligência ou

imperícia do engenheiro que aprovou a obra, a prova dos autos não demonstra a má-fé ou o conluio dos agentes com a finalidade de gerar dano ao erário. Sentença reformada.

Apelações providas. (TJSP; Apelação Cível 1001228-15.2019.8.26.0038; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Araras - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024)

JUÍZO DE RETRATAÇÃO - APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DISPENSA DE LICITAÇÃO – DANO AO ERÁRIO - DOLO – SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.230/21 – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR AO SISTEMA DE IMPROBIDADE – RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA – TEMA 1199 DO STF - O propósito da Lei de Improbidade Administrativa é coibir atos praticados com manifesta intenção lesiva à Administração Pública e não apenas atos que, embora ilegais ou irregulares, tenham sido praticados por administradores inábeis sem a comprovação de má-fé - Ausência de dolo - Da ilegalidade ou irregularidade em si não decorre a improbidade - Para caracterização do ato de improbidade administrativa exige-se a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público - Ação civil pública por improbidade administrativa - A Lei n.º 14.230/2021 promoveu profundas alterações na Lei de Improbidade Administrativa, dentre as quais a supressão das modalidades culposas nos atos de improbidade - Novatio legis in melius - Retroatividade - Aplicação dos princípios constitucionais do direito administrativo sancionador (art. 1º, § 4º, da Lei nº 8.429/1992) - Para caracterização do ato de improbidade administrativa faz-se necessário dolo do agente, assim entendido como a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA, não bastando a voluntariedade do agente ou o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas - Elemento subjetivo não demonstrado, impedindo reconhecer a atuação desonesta e a má-fé do agente público, com o intuito de obter vantagem indevida ou de favorecer terceiro - Configuração do ato de improbidade, que, na atual redação da lei, pressupõe a existência de dolo específico - Irretroatividade e aplicabilidade imediata das alterações de

natureza processual trazidas pela Lei nº 14.230/21 à LIA - Tema 1.199 do STF - Afastada a improbidade, não há como determinar o ressarcimento de eventual dano ao erário, que, se o caso, deve ser regularmente apurado e reclamado na via própria - Sentença reformada - Retratação acolhida para adequar o v. acórdão de fls. 2.138/2.157 ao posicionamento adotado pelo Col. STF no julgamento do mérito do RE nº 843.989/PR, Tema nº 1199, STF, DJe 12.12.2022 e, via de consequência, dar provimento aos recursos de apelação interpostos decretando-se a improcedência dos pedidos da inicial, nos termos da fundamentação - Retorno dos autos à D. Presidência da Seção de Direito Público. (TJSP; Apelação Cível 1000919-69.2016.8.26.0629; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Tietê - 2ª. Vara; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024)

Desse modo, considerando-se todo o exposto, e ausente a comprovação de autoria, do dolo ou de enriquecimento ilícito, é de ser dado provimento ao recurso do espólio requerido, para julgar improcedente a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Diante de tal desfecho, invertem-se os ônus de sucumbência, ou seja, ficando, agora, a cargo do Estado de São Paulo, motivo pelo qual prejudicado o recurso da FESP.

Por fim, para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou todas as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional, restando expressamente prequestionados todos os artigos mencionados.

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso do espólio requerido, prejudicado o recurso da FESP.

Sidney Romano dos Reis
Relator